

À INSERÇÃO DAS *LAWTECHS*, *LEGALTECHS* E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO: PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ATOS DO MAGISTRADO¹

Guilherme Costa Leroy²
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro³

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁴ Cabe ao Poder Judiciário não apenas efetivar formas de ajuizamento de ações e o trâmite processual, mas também a resposta jurisdicional e a concretização da tutela jurídica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório Justiça em Números 2017 evidenciou a continuidade do crescimento do número de ações pendentes de julgamento definitivo. Segundo informações disponibilizadas, durante o ano de 2016, houve crescimento no número de demandas não solucionadas no quantitativo de 2,7 milhões, o que representa 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 totalizando 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva⁵.

Junto às dificuldades técnicas frente ao alto número de processos e ao pouco espaço de tempo para desenvolvimento da qualidade das decisões, o Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil⁶ – demonstra que ano após ano a insatisfação da população brasileira com o

¹ Projeto de pesquisa financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG.

² Doutorando e mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Professor da Faculdade de Direito Milton Campos, gcleroy@gmail.com.

³ Graduando, Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC, luiz.felipefreitasc@gmail.com.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

⁵ Considera-se como baixados os processos que foram remetidos para outros órgãos judiciais, desde que vinculados a tribunais diferentes, arquivados definitivamente ou em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação do cumprimento ou execução.

⁶ O ICJBrasil é índice produzido anualmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) mediante análise de amostragem qualitativa do sentimento da população em relação ao Poder Judiciário, cuja nota é alcançada entre 0 (zero) e 10 (dez), sendo os resultados disponibilizados na Biblioteca Digital da instituição: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>.

Poder Judiciário segue aumentando⁷. Seja em relação a eficiência, imparcialidade ou honestidade, a percepção da população sobre a prestação de serviços judiciais está cada vez mais negativa.

Em face da complicada situação de morosidade, insatisfação e pouca efetividade em que se encontra o Poder Judiciário, é imprescindível buscar alternativas e soluções para os problemas indicados.

O desenvolvimento exponencial da tecnologia faz com que o mundo se transforme em ritmo cada vez mais acelerado e, como consequência de tais avanços, várias profissões estão vivendo momentos de reavaliação do alcance de suas funções, rompendo dogmas até então indiscutíveis. No ecossistema jurídico o cenário de mudanças tecnológicas pode ter impactos diretamente ligados à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, posto que o Poder Judiciário, que se encontra tomado de demandas, ainda caminha devagar para a implementação de tecnologias.

O uso da tecnologia em busca de celeridade, qualidade e efetividade na resolução do conflito até o momento está quase que totalmente restrita ao setor privado. Esse quadro pode ser evidenciado a partir da análise do Radar, disponibilizado pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L)⁸, ao apontar que atualmente 106 (cento e seis) *startups* ligadas ao direito e tecnologia estão devidamente registradas no Brasil, sendo que apenas 02 (duas) são voltadas para a prestação de serviços tecnológicos ao setor público.

O número expressivo de empresas voltadas para a reunião da tecnologia com a aplicação do Direito evidencia que os profissionais da área devem observar e procurar se adequar às técnicas que surgirem. É preocupante, no entanto, que o setor público, responsável em última instância pela prestação jurisdicional, não esteja em contato com o setor privado para construção conjunta da tecnologia.

Buscar o crescimento exponencial da aplicação de tecnologia ao Judiciário, com vistas a obter maior celeridade e efetividade, julgando cada vez mais litígios, sem diminuir a qualidade das decisões e propiciando satisfação aos anseios da sociedade é realidade que se impõe na atualidade, principalmente aos órgãos públicos.

⁷ No período de 2016 para 2017 a nota do ICJBrasil, caiu de 4,9 para 4,5 de 2016 para 2017, conforme disponibilizado na pág. 06 em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **Radar. Versão 3.0 atualizada em 13 de julho de 2018.** Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/radar/>. Acesso em 20 de julho de 2018.

As lições dos professores Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Cintra e Ada Pellegrini Grinover⁹ asseveram que não basta a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo para o efetivo acesso à justiça. Como a função jurisdicional deve servir como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas ou grupos, os encarregados do sistema devem estar atentos à necessidade de fazer do processo meio efetivo para realização da justiça.

Nesse mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque¹⁰ afirma que um dos grandes problemas do direito processual ainda não solucionado é a morosidade do instrumento estatal de solução de conflitos. Ou seja, a demora da prestação jurisdicional pela estrutura pública posta acaba por comprometer em diversas vezes sua eficácia na prática. Além disso, afirma ainda que o emprego inadequado da forma, esta considerada em sentido amplo, é fator primordial da demora da tramitação dos processos, pois burocratiza e impede resultados.

Dessa forma, pode-se concluir que o processo e suas formas nada mais são que ferramentas públicas (que não deixam de ser tecnologias) desenvolvidas para permitir a solução dos conflitos. Portanto, pretende-se que sejam adequadas aos fins que se propõem: a efetiva prestação jurisdicional. A ideia de tecnologia, por outro lado, está historicamente ligada à evolução, ao desenvolvimento e à obtenção de produtos mais eficientes e/ou mais baratos em movimento contínuo. Nessa acepção, por que não há de se redesenvolver as formas de solução de conflitos incluindo as inúmeras possibilidades trazidas por diversas áreas do conhecimento, notadamente no setor público?

2 DISCUSSÃO

Em 1956, John McCarthy¹¹ criou o termo “Inteligência Artificial” (IA) dando início a um campo de conhecimento associado à linguagem, inteligência, raciocínio, aprendizagem e resolução de problemas. Atualmente a inteligência artificial pode ser conceituada como criação de um computador ou máquina capaz de agir de modo que consideramos inteligente, se exibido

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 46-58.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p.31-34.

¹¹ John McCarthy foi cientista da computação estadunidense conhecido pelos estudos no campo da inteligência artificial e por ser o criador da linguagem de programação Lisp. Recebeu o Prêmio Turing de 1972 e a Medalha Nacional de Ciências dos Estados Unidos de 1991. Informação retirada de: STANFORD. Professor John McCarthy. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/>. Acesso em 22 de julho de 2018.

por uma humano¹² e seu nome advém do latim *inteliligentia* ou *intellectus* e *intellego* que significam conhecer¹³.

Arthur Lee Samuel¹⁴, no ano de 1959, cunhou o termo “*Machine Learning*”, que pode ser definido como um processo de conhecimento, a partir do estudo e a construção de algoritmos que podem aprender – esses algoritmos seguem instruções estritamente estáticas ao fazer previsões ou decisões baseadas em dados, através da construção de um modelo a partir de entradas de amostra.

A técnica não ensina as máquinas a, por exemplo, jogar um jogo, mas ensina como aprender a jogar um jogo. O processo é distinto da tradicional programação. Para fazer uma máquina aprender algo, é possível utilizar diversas técnicas baseadas em princípios lógicos e matemáticos, cuja complexidade varia. Assim, além da construção de estruturas, plataformas e *softwares* que auxiliam o ser humano nas mais diversas tarefas, a tecnologia agora pode reunir conteúdos e retirar conclusões independentemente de direta intervenção humana, aprimorando os seus resultados com o passar do tempo.

Há grande semelhança com o aprendizado humano, uma vez que a Inteligência Artificial é capaz de raciocinar e não somente reproduzir padrões nela inserido. Egmont Hiller afirma que “existem analogias entre o funcionamento da máquina e do cérebro ou do sistema nervoso” e ainda que “pensar, julgar, decidir – as chamadas funções mentais são processos ligados igualmente ao nosso físico¹⁵”.

Com o seu desenvolvimento e crescimento é possível que a máquina também se torne especialista sobre determinado tema ou atividade. Computadores como o o *Ross*¹⁶, voltado para pesquisa de jurisprudência, mostram-se altamente competentes em suas tarefas, alcançando até resultados melhores do que seres humanos. A inteligência artificial estudada pela *LawGeek*, no

¹² KAPLAN, JERRY. **Artificial Intelligence. What Everyone needs to know**. Oxford University Press, 2016.

¹³ VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por Computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. Dissertação de Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2017, p. 48.

¹⁴ Arthur Lee Samuel foi um pioneiro norte-americano no campo de jogos de computador e inteligência artificial. Informação retirada de: IEEE COMPUTER SOCIETY. Computer Pioneers by J. A. N. Lee. Disponível em: <http://history.computer.org/pioneers/samuel.html>. Acesso em 23 de julho de 2018.

¹⁵ HILLER, Egmont. **Humanismo e técnica**. Tradução de Carlos Lopes de Mattos. São Paulo, EPU, 1973. p. 44.

¹⁶ O ROSS é uma inteligência artificial que atua como advogado e foi criado para auxiliar na tarefa de pesquisa de jurisprudência. É superior aos demais sistemas existentes por ser capaz de entender perguntas formuladas em linguagem natural, sem depender de números, como por exemplo: "Uma empresa em recuperação judicial ainda pode realizar negócios?", fornecendo resposta instantânea com citações e sugestões de leituras atualizadas, buscadas a partir de uma variedade de fontes de conteúdo.

mesmo sentido, obteve melhores resultados do que 20 (vinte) advogados na revisão de contratos¹⁷.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) anunciou a implementação de inteligência artificial, batizada de VICTOR¹⁸, que terá a missão de agilizar a tramitação de processos ativos naquele tribunal.

VICTOR está em construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. A expectativa é de que os primeiros resultados sejam mostrados em agosto de 2018.

A perspectiva é que, em breve, todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, o que seria uma antecipação do juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 (dois) ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais.

O desafio institucional do Poder Judiciário, portanto, não reside em criar sistema capaz de resolver litígios de forma autônoma e sem qualquer intervenção humana, mas sim em aceitar a Inteligência Artificial e as tecnologias desenvolvidas como recurso indispensável para a prática da atividade jurídica. Nesse sentido, cabe evidenciar o pensamento Alexandre Zavaglia Coelho (2018, p. 23):

Mas nada disso funciona sem as pessoas. Não adianta criar soluções tecnológicas sem a participação de quem entende do problema e nem de forma dissociada das reais necessidades dos destinatários dos serviços jurídicos.

A atividade humana não é essencial ou descartável aos atos do processo. Esta pode, por exemplo, se limitar a revisar ou complementar o que a máquina é capaz de fazer. Dessa forma, percebe-se que o papel das máquinas é de amparar, completar a atuação não somente dos advogados, mas também de juízes e seus auxiliares. Não se trata de retirar a competência ou

¹⁷ LAWGEEK. **Comparing the Performance of Artificial Intelligence to Human Lawyers in the Review of Standard Business Contracts**. Disponível em: <https://www.lawgeek.com/AIvsLawyer/>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

¹⁸ O nome do projeto, VICTOR, é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que será feito por VICTOR.

substituir os magistrados em determinadas atividades, mas sim de ferramenta de apoio às decisões, colaborando para a efetiva prestação jurisdicional.

É possível compatibilizar o uso de tecnologia com a potencialização das garantias e direitos fundamentais por meio da desburocratização de procedimentos, incentivo da autocomposição e aumento de produção decisórias com igual ou maior qualidade. Importa deixar claro que não é objetivo automatizar todas as ferramentas práticas da ciência do Direito, até porque parece ser fato impossível. Mas, em primeiro momento, é necessário deixar que as máquinas desenvolvam certos procedimentos mecânicos sozinhas.

É inegável a iminente e ampla inserção dessas tecnologias no âmbito jurídico – não se trata de mera especulação ou tentativa de prever o futuro. Nesse contexto até aqueles que fazem diversas ressalvas à aplicabilidade da mesma admitem sua aparição, como afirma Dierle Nunes (2018, p.):

Desse modo, não representa uma simples “profecia” a existência de um computador-juiz, apesar de soar para a grande maioria como algo impactante (e quiçá ainda fictício) por significar uma ruptura cognitiva no processo decisório. Ocorre que o uso desses algoritmos e dessas ferramentas no ambiente jurídico se configura como uma tendência irreversível, notadamente diante da realidade envolta à prestação da atividade jurisdicional brasileira, considerando-se o atual estoque de aproximadamente 100 milhões de processos em curso, cujo número expressivo dá azo ao acolhimento de toda e qualquer técnica ou tecnologia que prometa reduzir o acervo de casos a serem decididos.

Desta maneira, evidente são as dificuldades a serem superadas afim de se conseguir aplicabilidade efetiva da tecnologia. Porém a discussão é imprescindível para buscar propostas reais e reanálises de determinados dogmas em relação ao tema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego de tecnologia, em especial a inteligência artificial, se apresenta como meio facilitador para garantir o efetivo acesso à justiça, vez que tem grande potencialidade para diminuir a quantidade de demandas repetitivas por meio da desburocratização de procedimentos e auxílio na atividade do juiz e seus auxiliares, inclusive aprimorando a qualidade da produção.

Antes de tudo é necessário eliminar preconceitos. Especialmente, seria um erro supor que a introdução de automações eletrônicas no Direito significa tentativa ou meio para se substituir pessoas. A atividade humana é e continuará sendo imprescindível para a aplicação do

Direito, sendo também essencial para bom funcionamento de soluções automatizadas ou realizadas por inteligência artificial.

Juristas e gestores públicos devem compreender as diferentes possibilidades e potencialidades tecnológicas de modo a aliar a automação de atos processuais e a tomada de decisões por meio do uso da inteligência artificial com o que já é feito no Poder Judiciário. Dessa forma, acredita-se fortemente que a tecnologia, desde que aplicada de forma ponderada, deve ser inserida no ecossistema do Direito, principalmente sobre o andamento processual e a atividade decisória, de modo a gerar aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.